

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/3/2019, Seção 1, Pág. 57.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. - EPP		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 405/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo (Fatesp), com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201413586		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>CP 14/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 405/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo - FATESP, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. - EPP, ambos com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.

Vinculado ao pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), consta no sistema e-MEC o processo de nº 201414233, referente à solicitação de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com proposta de atuação na sede da FATESP, localizada na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, bairro Aparecida, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.

Ao que consta dos autos, o processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à IES ocorreu no período de 28 de junho a 2 de julho de 2015 e resultou nas seguintes menções:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	2
2 - Desenvolvimento Institucional	2,9
3 - Políticas Acadêmicas	3,2
4 - Políticas de Gestão	3,2
5 - Infraestrutura Física	2,9
Conceito Final 3	

Fonte: SERES/MEC

Ao que consta do Relatório de visita, a Faculdade Tecnológica São Paulo - FATESP delineou de forma insuficiente os procedimentos de autoavaliação institucional. A Comissão Avaliadora informou, segundo consta no relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que:

[...]

*O PDI apresenta uma proposta de autoavaliação institucional e atende em parte as demandas voltadas ao processo de avaliação.*

*A CPA está sendo discutida de forma bem preliminar e com alguns sinais de formação de equipe de estudos sobre o tema, conforme informações coletadas junto a dirigentes.*

A Secretaria decidiu instaurar diligência solicitando manifestação sobre as providências tomadas em relação ao processo de avaliação institucional e sobre a CPA.

A comissão de avaliação registrou que a IES cumpriu todos os requisitos legais e normativos. Entretanto, a SERES decidiu instaurar nova diligência solicitando a manifestação da Instituição quanto aos Requisitos Legais - 6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente e 6.7. Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos administrativos – considerados atendidos pela Comissão de Avaliação, mas, com a informação de que os dois Planos de Cargos e Carreiras não foram apresentados para a Comissão, por se encontrar em fase de elaboração, com previsão de serem protocolados “brevemente” no Ministério do Trabalho. A Instituição, em resposta, anexou no sistema o Protocolo dos Planos de Cargos e Carreiras apresentado ao Ministério do Trabalho em 26 de junho de 2017.

No que diz respeito ao processo de autorização do curso de Pedagogia, pleiteado pela instituição, a comissão avaliadora atribuiu Conceito Final 3 (três), da seguinte forma:

<b>Curso/ Grau</b>	<b>Período de realização da avaliação in loco</b>	<b>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2- Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3- Instalações Físicas</b>	<b>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</b>
Pedagogia, licenciatura	1 a 4/2/2017	Conceito: 3,8	Conceito: 3,3	Conceito: 3,1	Conceito: 3

Fonte: SERES/MEC

Em consequência, a SERES, em 3 de agosto de 2017, registrou em seu parecer final:

[...]

*A análise do pedido de credenciamento evidenciou que não é um credenciamento que venha acompanhado de destaques ou de amplas suficiências. Por outro lado, o atendimento à diligência instaurada permitiu concluir que a FACULDADE TEOLÓGICA SÃO PAULO – FATESP possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa e todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, depois dos esclarecimentos apresentadas pela Instituição, em resposta à diligência sobre o conceito 2, obtido no Eixo 1, a SERES pôde considerar que os eixos elencados receberam conceitos com um perfil “suficiente” de qualidade, produzindo um Conceito Final com menção 3 (três).*

Sobre a Diligência referente à Avaliação Institucional – EIXO 1 - a IES esclareceu que essa fragilidade foi sanada, tendo apresentado, a esse respeito, vários esclarecimentos. E concluiu:

[...]

*O curso de Pedagogia, licenciatura obteve avaliação que evidencia um projeto pedagógico suficiente, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “3”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep.*

*Ressaltamos que, embora a Comissão tenha informado que as condições de infraestrutura da IES comportam o número de vagas solicitadas 360 (trezentas e sessenta) vagas por semestre, a referida Comissão também informou que o acervo da bibliografia básica, avaliado com conceito 1, não atende ao quantitativo de exemplares disponíveis. Esta contradição evidencia que a Instituição não apresenta condições suficientes para a autorização das 720 (setecentos e vinte) vagas totais anuais solicitadas.*

*Além disso, ressaltamos também que tendo em vista decisões reiteradas por esta Secretaria, o número de vagas proposto pela instituição 360 (trezentas e sessenta) vagas semestrais, para o curso de Pedagogia, excede ao quantitativo normalmente autorizado, por essa razão o número de vagas foi reduzido para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

*Quanto à infraestrutura, a Instituição deverá continuar promovendo as melhorias necessárias nos indicadores que receberam conceitos insuficientes, que, conforme informado na resposta da diligência, já vem sendo providenciada, é o caso do auditório, e, principalmente providenciar o Plano de atualização do acervo da Biblioteca. Os demais indicadores foram bem avaliados evidenciando que as instalações físicas encontram-se suficientes. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Cumpramos ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

## CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo (código: 18304), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, Bairro Aparecida, no município Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. -EPP, com sede em Manacapuru/AM, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1305175; processo: 201414233), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

O Conselheiro Joaquim José Soares Neto, relator do processo no âmbito da CES, por meio do Parecer CNE/CES nº 405/2017, não acatou essa manifestação da SERES. Transcrevo a seguir parte das considerações do ilustre Relator:

[...]

*O quadro de conceitos abaixo mostra que a IES possui muitas fragilidades, pois das 5 (cinco) dimensões avaliadas, 3 (três) obtiveram conceitos abaixo de 3 (três). No entanto, a média destes conceitos resultou em 2.84, a qual foi arredondada, gerando o Conceito Final igual a 3 (três).*

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	2
2 - Desenvolvimento Institucional	2.9
3 - Políticas Acadêmicas	3.2
4 - Políticas de Gestão	3.2
5 - Infraestrutura Física	2.9
Conceito Final	3

Fonte: e-MEC

Após detalhado estudo de todos os aspectos da avaliação *in loco*, para verificar se a Faculdade Teológica São Paulo - FATESP tem um padrão de qualidade para ofertar vagas no curso pleiteado, o ilustre Conselheiro concluiu sua manifestação da seguinte forma:

[...]

*A obtenção de conceitos tão baixos em um ou outro item poderia ser considerada como sanável. No entanto, verificamos que a Faculdade Teológica São Paulo obteve baixos conceitos em uma série de quesitos importantes, fragilizando assim, de forma insanável, a qualidade da oferta. Desta forma, com base no explicitado acima, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) meu voto contrário ao credenciamento da IES.*

## II. VOTO DO RELATOR

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo, que seria instalada na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, bairro Aparecida, no município de Manacapuru, estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. – EPP, com sede no município de Manacapuru, estado do Amazonas, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.*

Tal voto foi aprovado por unanimidade pela CES, em 13 de setembro de 2017.

### 2. Recurso da IES

A peça recursal foi protocolada, em 13 de outubro de 2017, de forma tempestiva, uma vez que o recurso para a IES foi disponibilizado, no e-MEC, em 2 de outubro de 2017.

A Instituição recorreu da decisão da CES, alegando o que segue:

[...]

*Pontuaremos os pontos de fragilidades que levaram a decisão do nobre relator pelo não credenciamento da FATESP, mas antes, cabe frisar ao nobre conselheiro*

*que tanto na avaliação de autorização de curso, como na avaliação do ato de credenciamento, os requisitos legais e normativos que são fundamentais para a qualidade do Ensino Superior, foram avaliados e teve o conceito satisfatório.*

*1 - Auditório: Esse quesito está sendo sanado pela IES, uma vez que adquirimos um terreno em frente a sede da FATESP, que se destinará a construção de um auditório com capacidade para 200 pessoas, entretanto, ao responder a diligência da SERES em relação a esse questionamento, foi inserido o documento sem assinatura, mas para comprovar que nossa IES tem o compromisso na construção do referido auditório, segue anexo, comprovante do imóvel autenticado em cartório, bem como planta baixa, portanto, nesse item, solicitamos que o nobre relator der provimento, pois acreditamos que o auditório é fundamental para desenvolvimento de atividades científicas e culturais, mas que nesse momento não vai prejudicar a qualidade do ensino;*

*2 - Espaço de convivência e alimentação: A IES dispõe de um espaço provisório ainda, mais que no terreno em frente da sede, está previsto a construção desse ambiente com espaço suficiente para atender nossos alunos, desta forma, solicitamos que o nobre relator der provimento a esse item, pois acreditamos que o Espaço de Convivência é fundamental para a socialização dos alunos e momento de descontração, mas que nesse momento não vai prejudicar a qualidade do ensino;*

*3 - Biblioteca: A IES dispõem de um espaço onde provisoriamente está funcionando a biblioteca, esse item também está contemplado na planta baixa do terreno em frente da sede, outrossim, a questão da quantidade de acervo, foi comprovado ao Técnico da SERES no Despacho Final com a instauração de diligência, que para a quantidade de oferta de vagas de 240 que é a que será autorizada, comprovamos por meio de documentos que para os dois primeiro anos do curso conforme estabelece a legislação, a IES já comprou a quantidade necessária de exemplares para suprir as necessidades do curso. Vale destacar que conforme relato dos avaliadores, além da bibliografia básica, a IES dispõe nesse momento de bibliografia complementar o que reforça o mínimo de qualidade.*

### **3. Considerações do Relator**

Analisando os autos, este Relator entende que foram identificadas fragilidades, especialmente nos aspectos ligados ao Planejamento e Avaliação Institucional.

Assim sendo, a SERES instaurou diligência à FATESP sobre o conceito 2 (dois), obtido no Eixo 1 “Planejamento e Avaliação Institucional”. Após esclarecimentos apresentados pela IES, em resposta à diligência, a SERES considerou que os eixos elencados receberam conceitos com um perfil suficiente de qualidade, produzindo um Conceito Final com menção 3 (três).

Dessa forma, a instituição esclareceu as questões diligenciadas, bem como os indicadores avaliados com o conceito 2 (dois). Assim, em que pese o conceito 2 (dois) obtido no Eixo 1, levando-se em consideração os esclarecimentos apresentados na resposta da diligência, como também, a avaliação do curso de Pedagogia solicitado, que obteve o conceito final de curso 3 (três), tido como suficiente também pelo Inep, a SERES concluiu que a Faculdade Teológica São Paulo - FATESP apresenta um perfil aceitável de qualidade.

Ressalte-se, ainda, que a SERES considerou inadequado o número de 360 (trezentas e sessenta) vagas semestrais, proposto pela instituição, para o curso de Pedagogia, uma vez que excede o quantitativo normalmente autorizado. Propôs, então, que fosse reduzido para 240 (duzentos e quarenta) o número de vagas totais anuais.

Quanto à infraestrutura, a IES deverá continuar promovendo as melhorias necessárias nos indicadores que receberam conceitos insuficientes, que, como informado na resposta da diligência, já vêm sendo providenciadas. É o caso do auditório, e, principalmente, do acervo da Biblioteca. Os demais indicadores apresentam-se bem avaliados, evidenciando que as instalações físicas são suficientes. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Manacapuru, localidade da IES, é um município brasileiro do estado do Amazonas, pertencente à Mesorregião do Centro Amazonense e Microrregião de Manaus, localizado ao sul da capital do estado, distando desta cerca de 84 quilômetros. Ocupa uma área de 7 329,234 km<sup>2</sup> e sua população é estimada em 92.996 habitantes, sendo assim o quarto município mais populoso do estado do Amazonas (IBGE, 2014).

Atualmente, Manacapuru conta com cinco cursos de graduação em Pedagogia, sendo apenas um na modalidade presencial. Assim, é salutar a implantação de mais cursos para atendimento às necessidades e anseios dos munícipes de Manacapuru, a exemplo do curso de Licenciatura em Pedagogia. Este, como sabemos, visa a oportunizar a formação de professores da Educação Básica, além de profissionais que atuam nas atividades de Coordenação Pedagógica, Gestão Escolar e Coordenação de Projetos Educacionais em espaços formais e não formais.

A FATESP surge nesse cenário, buscando seu credenciamento junto ao Ministério da Educação, com a proposta de oferta do Curso de Licenciatura em Pedagogia ora avaliado, no sentido de promover a igualdade de oportunidades, articulando, para esse fim, as organizações, a sociedade, os segmentos empresariais e as esferas de poder.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia atendem ao disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como ao que estabelece a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, este Relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos aqui formulados.

Caberá à IES atentar para as observações e recomendações das Comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e cumprir integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado no ciclo avaliativo.

Diante do exposto, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela Faculdade Teológica São Paulo (FATESP) quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 405/2017, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 405/2017, para autorizar o credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo (Fatesp), com sede na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, bairro Aparecida, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de novembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções e 4 (quatro) votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente